

DECRETO Nº 23.617, de 11 de junho de 1984

Dispõe sobre a concessão de licença para tratamento de saúde, por acidente do trabalho ou por acometimento de doença profissional, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 76, item X, da Constituição do Estado,
DECRETA:

Capítulo I

Da Licença para Tratamento de Saúde, por Acidente do Trabalho ou por Acometimento de Doença Profissional

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º a 13. (Revogados)

- Os Art. 1º a 13 foram revogados pelo Decreto nº 43.661, de 21/11/03.

Seção II

Do Laudo Médico para Fins de Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. Compete ao Serviço Médico da Secretaria de Estado de Administração avaliar as condições de saúde para a concessão da aposentadoria por invalidez, verificada a impossibilidade de reabilitação profissional e readaptação do servidor.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez está vinculada apenas à incapacidade laborativa do servidor para o serviço público, não dependendo de prazos de licenças anteriormente concedidas.

Art. 15. Constatada a invalidez, o médico da Secretaria de Estado da Saúde da localidade onde se encontrar o servidor deve:

I - encaminhá-lo ao Serviço Médico, para a avaliação prevista no artigo 15 deste Decreto;

II - propor, em laudo fundamentado, a aposentadoria do servidor que se encontrar na situação prevista no § 1º do artigo 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o médico da Secretaria de Estado da Saúde encaminhará ao Serviço Médico da Secretaria de Estado de Administração, no prazo de 2 (dois) dias úteis, laudo expedido em formulário minuciosamente preenchido, anexando também os resultados dos exames e demais documentos comprobatórios da invalidez.

Art. 16. O Serviço Médico, através de sua Comissão Revisora, nos casos previstos no artigo anterior, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data do seu recebimento, deverá pronunciar-se sobre o laudo, indicando os procedimentos a serem adotados pelo servidor ou pelo médico proponente.

Art. 17. Considera-se afastamento preliminar à aposentadoria por invalidez, o período compreendido entre o término da última licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 18. A recuperação parcial ou total da capacidade de trabalho, constatada mediante exame médico procedido pelo Serviço Médico da Secretaria de

Estado de Administração, constitui motivo de cancelamento da aposentadoria por invalidez, implicando em processo de reversão.

Capítulo II Do Recurso

Art. 19 e 20. (Revogados)

- Os Art. 19 e 20 foram revogados pelo Decreto nº 43.661, de 21/11/03.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 21 a 29. (Revogados)

- Os Art. 21 a 29 foram revogados pelo Decreto nº 43.661, de 21/11/03.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 11 de junho de 1984.

TANCREDO DE ALMEIDA NEVES